



Acórdão 00141/2023-2 - Plenário

Processo: 04275/2020-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: ES - Governo do Estado do Espírito Santo, IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: DIEGO HENRIQUE FERREIRA TORRES, JULIA SASSO ALIGHIERI

Responsável: RONALDO GONCALVES DE SOUSA, LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE, RODRIGO FRANCISCO DE PAULA, JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL, MARCELO TAVARES DE ALBUQUERQUE

Procuradores: RODRIGO FRANCISCO DE PAULA (OAB: 35040-DF, OAB: 10077-ES), JASSON HIBNER AMARAL (OAB: 17189-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –
REPRESENTAÇÃO – INCIDENTE DE
INCONSTITUCIONALIDADE – CONTROLE
DIFUSO – SÚMULA 347, STF – COMPETÊNCIA
TRIBUNAL DE CONTAS – CONFLITO
NORMATIVO – EFEITOS DA DECISÃO –
ARQUIVAR**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de **Representação** protocolizada por equipe técnica deste Tribunal, com base na prerrogativa conferida pelo art. 37, inciso II¹, c/c art. 99,

¹ Art. 37. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas:

II - representar ao Tribunal contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades, na forma regulamentada no Regimento Interno;

§1º, inciso VIII², ambos da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES), em razão da alegada inconstitucionalidade dos **§§ 1º, 2º e 4º do art. 77 da Lei Complementar Estadual 282, de 26 de abril de 2004**, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual 938, de 10 de janeiro de 2020, na medida em que conferiu ao Poder Judiciário e ao Ministério Público Estadual competência para **elaborar, processar e pagar o benefício de aposentadoria dos magistrados e membros do MPES**, o que, segundo os autores, violaria o art. 40, § 20³ da Constituição Federal, que trata da **unidade gestora única** do regime próprio de previdência social (RPPS).

Entendi como presentes os requisitos de admissibilidade, e decidi pelo conhecimento, recebimento e processamento dos autos como representação e pela **notificação** do Sr. Ronaldo Gonçalves de Sousa, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo - TJES, da Sra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade, Procuradora-geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santos - MPES, do Sr. Rodrigo Francisco de Paula, Procurador-geral do Estado do Espírito Santo, bem como do Sr. José Elias do Nascimento Marçal, Presidente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, para que se manifestassem acerca dos termos da representação.

Após apresentação de justificativa, os autos retornaram a equipe técnica, que elaborou Manifestação Técnica 3061/2020-8, com a seguinte proposta de encaminhamento:

Pelo exposto, considerando as análises aqui procedidas e as motivações adotadas, para o aperfeiçoamento da análise técnica e verificação de fatos reputados essenciais à instrução processual, com base nos arts. 56, inciso I⁴, e 63, inciso II⁵, ambos da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março

² Art. 99. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

§ 1º Têm legitimidade para representar ao Tribunal:

VIII - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do artigo 37, inciso II desta Lei Complementar;

³ Art. 40.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

⁴ Art. 56. O Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante decisão monocrática, após a manifestação da unidade técnica:

I - a realização das diligências necessárias ao saneamento do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento;

⁵ Art. 63. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

de 2012 (Lei Orgânica do TCEES), c/c art. 313, § 1º⁶, do Regimento Interno deste Tribunal (RITCEES), sugere-se ao Relator a expedição de **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA** aos gestores abaixo indicados, para que, no prazo e forma regimentais, encaminhem a este Tribunal de Contas cópias do seguintes atos administrativos:

- Exmo. Desembargador Presidente do TJES, Sr. **Ronaldo Gonçalves de Sousa**: resumo das folhas de pagamento de benefícios de aposentadoria de magistrados do Poder Judiciário Estadual e respectivos atos de liquidação de despesa e autorização de pagamento, elaborados a partir de **1º de julho de 2020**, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei Complementar Estadual 282, de 2004, incluído pela Lei Complementar 938, de 10 de janeiro de 2020;

- Exma. Procuradora-geral de Justiça do MPES, Sra. **Luciana Gomes Ferreira de Andrade**: resumo das folhas de pagamento de benefícios de aposentadoria de membros do Ministério Público Estadual e respectivos atos de liquidação de despesa e autorização de pagamento, elaborados a partir de **1º de julho de 2020**, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei Complementar Estadual 282, de 2004, incluído pela Lei Complementar 938, de 10 de janeiro de 2020;

- Presidente Executivo do IPAJM, Sr. **José Elias do Nascimento Marçal**: atos de conferência da regularidade das folhas de pagamento de benefícios de aposentadoria de magistrados do Poder Judiciário Estadual e de membros do Ministério Público Estadual, elaboradas a partir de **1º de julho de 2020**, incluindo os atos de comando, coordenação e controle sobre o pagamento dos benefícios citados, nos termos do § 2º do art. 77 da Lei Complementar Estadual 282, de 2004, incluído pela Lei Complementar 938, de 10 de janeiro de 2020.

Em seguida os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer Ministerial 2883/2020-2, anuiu os termos da Manifestação Técnica 3061/2020-8.

Acompanhando a equipe técnica e ministerial, foi proferida Decisão 02125/2021-1, evento 34, com expedição de COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Na Resposta de Comunicação do evento 44, o Exmo. Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa, Presidente do TJES, traz aos autos os documentos juntados nos eventos 45 a 56.

Na Resposta de Comunicação do evento 57, o Sr. José Elias do Nascimento Marçal Presidente Executivo do IPAJM, colaciona aos autos os documentos dos eventos 58 e 59.

Na Resposta de Comunicação do evento 61, a Exma. Sra. Dra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade, Procuradora-Geral de Justiça, junta aos autos os documentos do evento 62.

Em atenção aos termos do Despacho 34018/2021-4, emitido pelo Gabinete do Conselheiro Relator, os autos foram remetidos ao NPPREV, para

II - comunicação de diligência, pela qual o Tribunal dirigir-se-á ao interessado ou responsável visando suprir a necessidade de algum dado, esclarecimento ou providência preliminar;

⁶ Art. 313.

§ 1º Caso o servidor designado para instruir o processo observe a necessidade de algum dado ou providência preliminar, indispensável a sua conveniente análise, comunicará o fato à chefia da unidade técnica, que submeterá a questão ao Relator para a adoção das medidas cabíveis.

continuidade da instrução processual, e foi elaborada a Instrução Técnica Inicial (ITI) 00269/2021-2, com a seguinte proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, opina-se pela seguinte proposta de encaminhamento:

5.1 A instauração de incidente de inconstitucionalidade, conforme previsto no art. 176 da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do TCEES), em face do §§ 1º, 2º e 3º do art. 77 da LC 282/2004, bem como do Decreto 4.689-R/2020, que regulamenta os parágrafos do dispositivo legal em referência, e, via de consequência, a **NOTIFICAÇÃO do Sr. Ronaldo Gonçalves de Sousa, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, da Sra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade, Procuradora-Geral de Justiça, do Sr. Rodrigo Francisco de Paula, Procurador Geral do Estado do Espírito Santo, bem como do Sr. José Elias do Nascimento Marçal, Presidente Executivo do IPAJM, para que se manifestem sobre a inconstitucionalidade apontada no item 3 da presente Instrução Técnica Inicial, bem como sobre as medidas tomadas em face das irregularidades no processamento da folha de pagamentos de benefícios previdenciários registradas pelo IPAJM (pagamentos indevidos), abordadas no item 2 da presente Instrução Técnica Inicial, considerando que a procedência do incidente poderá conduzir à irregularidade dos atos administrativos que culminaram na gestão previdenciária em desacordo com a regra da unidade gestora única atribuída ao IPAJM pelo art. 2º da LC 282/2004, em obediência ao art. 40, § 20, da Constituição Federal de 1988;**

5.2. Em sendo julgado procedente o referido incidente de inconstitucionalidade, a **CITAÇÃO do Sr. Marcelo Tavares de Albuquerque (Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo) e da Sra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade (Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo)**, em face da irregularidade apontada no **item 4 da presente Instrução Técnica Inicial**, nos termos do art. 56, II, da Lei Complementar 621/2012, e art. 157, III, do RITCEES, para que, no prazo de trinta dias, apresentem razões de justificativa.

No seguimento, **embora devidamente notificados para manifestação em face do incidente proposto, o Sr. Ronaldo Gonçalves de Sousa (Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo) e a Sra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade (Procuradora-Geral de Justiça) optaram por não se manifestar**, vindo a apresentar manifestação o Sr. José Elias do Nascimento Marçal (Presidente Executivo do IPAJM) e o Sr. Rodrigo Francisco de Paula (Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo), as quais seguem nos eventos 88 e 101, respectivamente.

O Sr. Ronaldo Gonçalves de Sousa (Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo) e a Sra. Luciana Gomes Ferreira de Andrade (Procuradora-Geral de Justiça) também foram citados, nos termos da Decisão SEGEX 00435/2021-9. Entretanto, como ressaltado na manifestação do Sr. Marcelo Tavares de Albuquerque (Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo) que segue no evento 97, **as citações, como proposto no item 5.2 da ITI 00269/2021-2, deveriam ocorrer somente após o julgamento procedente do incidente de inconstitucionalidade proposto.**

Pelo Despacho 00286/2022-4 (evento 99), determinei o encaminhamento dos presentes autos, para manifestação quanto a documentação juntada (a qual se supõe ser a do Procurador-Geral do Estado, apresentada após vencido o prazo

concedido e que se segue no evento 101), para verificação se mostra atendimento a instrução dos autos.

Em atenção ao Despacho 00477/2022-1, da Secretaria-Geral de Controle Externo (SEGEX), para atendimento do Despacho 00286/2022-4, do Conselheiro Relator, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência (NPPREV), para instrução.

Em razão da contradição ressaltada mais acima, entre o que seguiu proposto na ITI e a Decisão SEGEX, a equipe técnica entendeu, a fim de se evitar prejuízos ao contraditório e a ampla defesa, por postergar o momento processual da Instrução Técnica Conclusiva para após a realização do incidente de inconstitucionalidade proposto (em sendo julgado procedente), seguido da renovação das citações, passando-se, por ora, a analisar as manifestações oferecidas em face dos apontamentos quanto a inconstitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 77 da Lei Complementar Estadual 282/2004, bem como do Decreto 4.689-R/2020, que regulamenta os parágrafos em referência, opinando-se ao final, quanto ao incidente de inconstitucionalidade proposto.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, foi elaborado Parecer Ministerial 6005/2022 na lavra do Procurador Geral de Contas, Doutor Luis Henrique Anastácio da Silva, divergindo do entendimento técnico, pugnano pela extinção do feito sem resolução de mérito por força da incompetência absoluta dessa e. Corte de Contas para apreciar o pleito de inconstitucionalidade em abstrato, conforme entendimento sistemático dos arts. art. 1º da Lei Complementar 621/2012 e 101, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, arquivando-se o processo nos termos do art. 176, §3º, inciso I⁷, da do RITCEES.

É o relatório.

⁷ § 3º Mediante decisão do Tribunal, a denúncia somente poderá ser arquivada:
I – quando não observados os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 177 deste Regimento;

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como já sopesado, trata-se de uma Representação, em razão da alegada inconstitucionalidade dos **§§ 1º, 2º e 4º do art. 77 da Lei Complementar Estadual 282, de 26 de abril de 2004**, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual 938, de 10 de janeiro de 2020, na medida em que conferiu ao Poder Judiciário e ao Ministério Público Estadual competência para **elaborar, processar e pagar o benefício de aposentadoria dos magistrados e membros do MPES**, o que, segundo os autores, violaria o art. 40, § 20⁸ da Constituição Federal, que trata da **unidade gestora única** do regime próprio de previdência social (RPPS).

Em sede de Instrução Preliminar, foi elaborada a Manifestação Técnica 02319/2022, que suscitou que fosse primeiramente analisada a questão preliminar de inconstitucionalidade, para posteriormente, caso mantida, sejam os autos remetidos para nova instrução.

Pois bem, em apertada síntese, entende a equipe técnica que **houve violação à unidade gestora única do regime próprio de previdência estadual quando da inclusão dos §§1º, 2º e 3º do art. 77 da LC 282/2004, que designa a elaboração, o processamento e o pagamento do benefício de aposentadoria dos Magistrados e dos membros do MP ao Poder Judiciário e ao MP, a conferência, a posteriori, pelo IPAJM, da regularidade das folhas de pagamento desse Poder/órgão e a descentralização orçamentária e financeira do Fundo Previdenciário aos respectivos órgãos, respectivamente, com violação ao §20 do art. 40 da CF/1988, ao art. 10 da Portaria MPS 402/2008, ao art. 2º da LC 282/2004 e ao princípio da isonomia.**

Sem adentrar ao mérito da inconstitucionalidade o Douto Ministério Público de Contas, em parecer ministerial 6005/2002, na lavra de Luis Henrique Anastácio Da Silva, entendeu *que o controle de constitucionalidade como requerido na inicial foge*

⁸ Art. 40.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

à competência desse Tribunal de Contas, uma vez que o resultado do julgamento, o seu conteúdo decisório, tratar-se-ia de verdadeiro controle abstrato de constitucionalidade, gerando efeitos gerais e vinculantes à administração pública estadual, usurpando, assim, a legitimidade própria do órgão jurisdicional competente para tal ato de controle – o Supremo Tribunal Federal.

Em sede de defesa, a Procuradoria Geral do Estado entendeu que *não cabe ao Tribunal de Contas, órgão com atribuições meramente administrativas, realizar controle de constitucionalidade, seja de natureza incidental, quanto menos de maneira abstrata, de leis e atos normativos. Tal análise deve manter-se adstrita aos respectivos órgãos legitimados para tanto nos termos da Constituição Federal.*

Razão pela qual, entendeu não haver outro caminho dos presentes autos senão a extinção do presente incidente de inconstitucionalidade.

Pois bem, como destacado acima, houve divergência entre a equipe técnica e ministerial, no entanto, ambos deixaram consignados em suas manifestações a competência dessa Corte de Contas para análise quando a incidentes de inconstitucionalidade, divergindo, tão somente, quanto ao caso concreto dos autos.

Isso porque, a Manifestação Técnica entendeu que o caso dos autos, atendia aos ditames de um controle difuso, enquanto o parecer ministerial, destacou que se estava diante de um controle abstrato.

Pois bem, impende a essa Corte de Contas abrir o debate quanto à competência deste órgão em julgar incidentes de inconstitucionalidade, dado aos recentes julgamentos no Supremo Tribunal Federal, em que abriram divergência, bem como as recentes discussões quanto ao tema no plenário desta Corte.

II.1 – PERSPECTIVA DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

No Brasil, a Constituição Federal é considerada norma jurídica fundamental e suprema,

consagrada para assegurar os direitos e garantias inerentes ao homem e para limitar o Poder do Estado, estabelecendo que tal Poder emana do povo⁹.

Apesar das normas contarem com presunção de constitucionalidade, para que exista uma garantia de que as leis infraconstitucionais e atos normativos encontram-se de acordo com o estabelecido pela Constituição, instrumentaliza-se um controle de constitucionalidade.

*Trata-se, portanto, de um juízo de adequação da norma infraconstitucional (objeto) à norma constitucional (parâmetro), por meio da verticalização da relação imediata de conformidade vertical entre aquela e esta, com o fim de impor a sanção de invalidade à norma que seja revestida de incompatibilidade material ou formal com a Constituição.*¹⁰

Ressalta-se que inconstitucionalidade não se confunde com ilegalidade, embora ambos os conceitos tenham relação com a contrariedade a normas. Se a inadequação entre a norma ou o ato normativo do Poder Público se der frente aos postulados da Constituição, trata-se de inconstitucionalidade, mas se essa inadequação se referir à lei, o ato será ilegal. Portanto, “o princípio da constitucionalidade exige a conformidade de todas as normas e atos inferiores, leis, decretos, regulamentos, atos administrativos e atos judiciais, às disposições substanciais ou formais da Constituição; o princípio da legalidade reclama a subordinação dos atos executivos e judiciais às leis e, também, a subordinação, nos termos acima indicados, das leis estaduais às federais e das municipais a umas e outras.

II.1.1 – Controle de Constitucionalidade Abstrato e Controle de Constitucionalidade Difuso.

Pois bem, o incidente de inconstitucionalidade que o tema, ao qual se debruça, pode consistir em uma análise em sua forma concentrada e difusa.

⁹ FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Lições de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 22-23.

¹⁰ MORAES. Direito constitucional: teoria da constituição, p. 145.

O primeiro, também chamado de Abstrato, é da competência originária do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o artigo 102, I, "a", da Constituição da República, sendo o seu exame realizado de forma direta, por intermédio de ação própria, e tem por objetivo a declaração da inconstitucionalidade ou da constitucionalidade de lei ou ato normativo em tese.

Em sendo assim, a declaração da inconstitucionalidade, figura como o objeto da ação. Nele não há a defesa de interesses de partes, porque é exercido fora de um caso concreto; há, isso sim, a defesa da constituição.

O controle difuso por sua vez, ocorre somente em casos concretos, de forma incidental, ou seja, **quando no julgamento de uma lide, certa lei ou norma prejudica o mérito da causa** e necessita ser apreciado para conclusão do processo, sendo da competência de qualquer magistrado (singular) ou Tribunal, seja ele ordinário ou especial. É premissa para a resolução do conflito.

Portanto, quando no julgamento da lide, for constatada lei que afete o mérito do processo, possivelmente inconstitucional, cabe ao juiz ou ao tribunal, preliminarmente, decidir sobre arguição, **desde que o pedido principal não seja a inconstitucionalidade da norma.**

As Cortes de Contas, até o presente momento, ao realizarem as suas funções, constitucionalmente previstas, apreciam a aplicabilidade ou não de uma norma jurídica ao caso concreto, ou seja, vêm exercendo o controle difuso de inconstitucionalidade, o que decorre não só das regras que regulam a atuação das mesmas, mas das normas jurídicas que as regem, o que alcança leis e atos normativos em sentido estrito, assim como, os princípios jurídicos e as súmulas.

II.2 – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA ANÁLISE DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

De modo recente vem sendo objeto de debate a competência da Corte de Contas para atuar em ações cujo objeto faça parte o incidente de inconstitucionalidade, sejam ele de matéria incidental (difusa) ou abstrata (concreto).

Isso porque, fora julgado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o **Mandado de Segurança 35.812**, do Distrito Federal, em que o Relator, Min. Alexandre de Moraes, *pontuou que o Tribunal de Contas da União não possui qualquer função jurisdicional, sendo sua atuação delimitada às competências administrativas:*

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE APOSENTADORIAS CONCEDIDAS A SERVIDORES DETENTORES DO DIREITO AO RECEBIMENTO DO “BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA”, INSTITUÍDO PELA LEI 13.464/2017. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A declaração incidental de inconstitucionalidade somente é permitida de maneira excepcional aos juízes e tribunais para o pleno exercício de suas funções jurisdicionais, devendo o magistrado garantir a supremacia das normas constitucionais ao solucionar de forma definitiva o caso concreto posto em juízo. Trata-se, portanto, de excepcionalidade concedida somente aos órgãos exercentes de função jurisdicional, aceita pelos mecanismos de freios e contrapesos existentes na separação de poderes e não extensível a qualquer outro órgão administrativo. (MS 35812, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-088 DIVULG 07-05-2021 PUBLIC 10-05-2021)

Nesse mesmo sentido foi o **Mandado de Segurança nº 35.410/DF**, impetrado pelo Sindicato dos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (SINDIRECEITA) contra ato decisório emitido pelo TCU. Em que pontuou, pela “[...] **impossibilidade de exercício do controle de constitucionalidade com efeitos erga omnes e vinculantes pelo Tribunal de Contas da União**”

Cumprido frisar que o referido Acórdão **não foi unânime**, tendo sido vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio, que votaram pela não concessão da ordem. Já os **Ministros Roberto Barroso e Rosa Weber acompanharam o Relator com ressalvas, enfatizando a possibilidade de controle de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas, desde que limitado ao exame do caso concreto, sem a transcendência de seus efeitos**, conforme trecho do voto do Ministro Barroso, o qual a seguir se transcreve:

1. Acompanho o relator para assentar a impossibilidade de exercício de controle de constitucionalidade com efeitos erga omnes e vinculantes pelo Tribunal de Contas da União – TCU. Reconheço, também que – pela estrutura decisória do acórdão proferido no Processo TC 021.009/2017-1 e pelas características daquele procedimento, que não tratava de nenhum caso concreto – o controle de constitucionalidade ali exercido pelo TCU teve efeitos transcendentais e equivaleu ao afastamento da eficácia dos arts. 7º, parágrafos 2º e 3º, e 17, da Lei nº 13.464/2017. Trata-se, portanto, de provimento vedado pela Constituição.
2. **Ressalvo, contudo, minha discordância em relação ao primeiro dos dois fundamentos expostos no voto do relator, como tenho feito nas demais ações em que se discute a possibilidade de controle incidental de constitucionalidade por órgãos administrativos. Toda autoridade administrativa de nível superior, pode, a meu ver, incidentalmente declarar a inconstitucionalidade de lei, desde que limitada ao caso concreto. No presente caso, considerando que tal restrição de efeitos não foi observada, voto igualmente pelo afastamento.** Grifo nosso.

Em sessão ordinária presencial do plenário, realizada nesta Corte de Contas, aos autos do TC 2943/2020-8 fora instaurada divergência quanto ao tema.

Em evento 111, consta **Voto do Relator, Conselheiro Carlos Ranna** que acompanhando integralmente posicionamento Técnico e Ministerial entendeu pela *higidez do arcabouço constitucional, legal e regimental que autoriza o controle difuso de constitucionalidade pelos tribunais de contas, em especial pelo Tribunal de Contas deste Estado, alertando-se, contudo, para a necessidade de uma interpretação conforme aos artigos 177 da LC n. 621/2012 e art. 335, caput, do Regimento Interno de forma a evitar a transcendência dos efeitos dos prejudgados.*

Logo após em eventos 112, apresentado **Voto Vista do Conselheiro Sérgio Borges**, que abraçando o entendimento do Mandado de Segurança 35.410/DF, entendeu haver uma alteração no entendimento jurisprudencial, passando a reconhecer a incompetência dos Tribunais de Contas para análise de incidentes de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos por meio de controle difuso.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS *ERGA OMNES* E VINCULANTES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO DE AFASTAMENTO GENÉRICO E DEFINITIVO DA EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS SOBRE PAGAMENTO DE “BÔNUS DE EFICIÊNCIA E PRODUTIVIDADE NA ATIVIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA” A INATIVOS E PENSIONISTAS, INSTITUÍDO PELA LEI 13.464/2017. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROCEDENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Tribunal de Contas da União, órgão sem função jurisdicional, não pode declarar a inconstitucionalidade de lei federal com efeitos *erga omnes* e vinculantes no âmbito de toda a Administração Pública Federal.

2. Decisão do TCU que acarretou o total afastamento da eficácia dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Medida Provisória 765/2016, convertida na Lei 13.464/2017, no âmbito da Administração Pública Federal.

3. Impossibilidade de o controle difuso exercido administrativamente pelo Tribunal de Contas trazer consigo a transcendência dos efeitos, de maneira a afastar incidentalmente a aplicação de uma lei federal, não só para o caso concreto, mas para toda a Administração Pública Federal, extrapolando os efeitos concretos e interpartes e tornando-os *erga omnes* e vinculantes.

4. CONCESSÃO DA ORDEM NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO para afastar a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 2.000/2017 do Tribunal de Contas da União, proferido no Processo TC 0216.009/2017-1, e determinar que as aposentadorias e pensões dos servidores substituídos sejam analisadas em conformidade com os dispositivos legais vigentes nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 13.464/2017 e inciso XXIII do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887/2004.

Nesse primeiro momento em que se analisou somente a preliminar de instauração do incidente ou não, o acórdão 00121/2022, foi proferido por maioria, nos termos do voto do relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Vencido o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges. Tal processo hoje se encontra no Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao mérito.

Não menos importante, em recente sessão ordinária presencial do plenário, realizada no dia 14/02/2023, aos autos do TC 5977/2022 o tema fora novamente posto em debate, em evento 13, dos referidos autos o Conselheiro Relator, Luiz

Carlos Ciciliotti proferiu entendimento acompanhando a Área Técnica e Ministério Público de Contas *que a novidade do decisum do Supremo Tribunal Federal, acerca do enfrentamento das questões constitucionais por parte dos Tribunais de Contas, é matéria que tem sido interpretada por esta Corte de Contas, sendo possível que haja mudanças pontuais no seu entendimento, inclusive, quanto à aplicação dos dispositivos regimentais que regem a matéria. Entretanto, não se cogita dizer que as Cortes de Contas estariam interdidas de enfrentar, difusamente, questões constitucionais.*

ressalto que defendo a possibilidade de as Cortes de Contas poderem prescrutar acerca da constitucionalidade das leis, mediante o exercício da sua competência ao analisar o caso concreto, com muito cuidado para que o decidido não desencadeie efeitos para fora do processo, o que acabaria, certamente, se configurando em uma eventual invasão na esfera de competência dos órgãos do Judiciário, em especial dos Tribunais de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Negar aplicação à determinada norma é simplesmente não considerá-la no iter decisório. Na verdade é deixar o gestor que praticou o ato X, com base na lei Y, descoberto, pois o fundamento de sua ação, ou seja, o ato normativo que utilizou como embasamento, seria eivado de inconstitucionalidade. O único efeito externo que uma medida dessa natureza poderia ter é o meramente psicológico, no sentido de tornar o gestor cômico de que uma das normas vigentes na sua área de atuação, em uma ocasião anterior, já foi desconsiderada pelo Tribunal de Contas na análise de um caso concreto. Mas, a norma continuaria em vigor, sendo materialmente possível a sua aplicação.

Assim, resta evidenciado que “negar aplicação da norma” difere de “determinar que o gestor não mais a aplique”. “Quando se nega a aplicação” o olhar se volta ao passado, para quando o ato questionado foi praticado; “determinar a não aplicação” é medida pro futuro. A primeira, defendo; a segunda, não.

Solicitada Vista pelo Conselheiro Sérgio Borges, que manteve seu entendimento exposto no voto acima, a saber, de que o Tribunal de Contas não possui competência para julgar os incidentes de inconstitucionalidade, bem como insurgiu quanto a tese dos efeitos da decisão, aventada pelo Relator:

Resta apenas uma indagação: qual seria a diferença prática entre “determinar que o jurisdicionado não aplique uma norma” e “negar a aplicação da norma ao jurisdicionado”? A questão me soa muito mais como um problema de atecnia da língua portuguesa do que, de fato, se perfaz em uma solução viável para não incorrer os julgadores em extrapolação dos efeitos da decisão e irem de encontro ao que fora decidido pelo STF.

Tanto a escolha de determinar que o jurisdicionado não aplique a norma quanto a de negar-lhe que a mesma norma lhe seja aplicada recai, exatamente, no mesmo resultado: a norma não será aplicada de qualquer forma.

A situação se agrava vez que, reconhecido que o resultado prático da escolha de uma ou outra solução escrita incide no mesmo resultado, o raciocínio perde o sentido.

Momento ao qual, foi solicitada vista pelo Conselheiro Substituto Marco Antônio, o qual concluiu por acompanhar o relator, entendimento do qual destaco:

Vale dizer, em que pese as manifestações exaradas no voto do relator Min. Alexandre de Moraes nos autos dos Mandados de Segurança nº 35.410, tem-se que não houve formalmente a revogação da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, que confere expressamente as Cortes de Contas a competência para apreciação em controle difuso a constitucionalidade de lei ou atos normativos emanados do poder público.

De uma análise detida do referido julgado pelo Excelso Pretório, tem-se que restou consignado que o Tribunal de Contas: i) não pode DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI COM EFEITOS ERGA OMNES E VINCULANTES NO ÂMBITO DE TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; e II) quando realizar o controle difuso NÃO PODE TRANSCENDER OS EFEITOS DA DECISÃO PARA ALÉM DAS PARTES, isto é, não pode determinar o afastamento da incidência da norma de maneira geral e vinculante para toda a Administração Pública.

Ao fim, foi proferido Acórdão 00104/2023-, do qual restou vencido o Conselheiro Sérgio Borges, restando consignada a competência desta Corte de Contas para atuação nos incidentes de inconstitucionalidade.

Sopesada as peculiaridades quanto aos diversos posicionamentos quanto a competência dos Tribunais de Contas para análise do controle difuso de constitucionalidade, **passo a me manifestar quanto ao tema.**

Grande parte da controvérsia envolvida quanto à apreciação de constitucionalidade por parte dos órgãos administrativos – Tribunais de Contas – baseia-se na ausência de previsão expressa na Constituição Federal, razão pela qual se recorre à Súmula 347 do STF.

A Súmula 347, do Supremo Tribunal Federal, publicada ainda na vigência da Constituição de 1967, estabeleceu: *O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.*

Pois bem, o fato de a súmula ser anterior a CF/88 e ainda assim, ela não trazer de forma expressa a competência dos órgãos de controle – para análise de inconstitucionalidade, – trata-se do principal argumento a favor do seu descabimento, isso porque as leis repousam no princípio da presunção de constitucionalidade que tende a impedir que se afaste aplicação de uma norma em razão de suposto vício de inconstitucionalidade.

Mesmo que não se trate de uma declaração de inconstitucionalidade no sentido formal, que só pode ser proferida por quem goza de competência jurisdicional para fazê-lo e cuja decisão surte efeitos abrangentes sobre o ordenamento jurídico, não parece haver dúvidas de que a decisão administrativa que afasta a incidência de uma norma, no caso concreto, o faz precedida de um juízo sobre a constitucionalidade do ato normativo em si mesmo.

Ocorre que a presunção de constitucionalidade das normas não tem um fim em si mesma. Não se trata de uma defesa a qualquer custo de constitucionalização de todas as normas, dificultando-se ou restringindo-se a prova em contrário¹¹.

¹¹ Rev. Controle, Fortaleza, v. 17, n.2, p. 20-45, jul./dez. 2019

Nesta senda, convém frisar que a possibilidade do exercício do controle de constitucionalidade pela Corte de Contas, nos termos do que dispõe a Súmula 347 do STF, deve ocorrer “*no exercício de suas atribuições*”, o que implica observar as competências que foram atribuídas às Cortes pela própria Constituição e pelas respectivas leis orgânicas e regimentos internos.

Nesse sentido, a análise da constitucionalidade por esta Corte, tem fundamento derivado diretamente do art. 176 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Lei Complementar Estadual nº 621/2012), dos arts. 9º, IX e 334 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em que prevê:

Art. 176. O Tribunal de Contas, no exercício das suas atribuições, poderá pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de leis e de atos do poder público.

Art. 9º Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete:
IX - apreciar incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público;

Art. 334. Verificada a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, na apreciação ou julgamento de qualquer feito, assegurado o contraditório, o Plenário, em pronunciamento preliminar, poderá negar aplicação da lei ou do ato, total ou parcialmente.

De qualquer modo, ainda que surjam teses defendendo a observância do Acórdão emitido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 35.410/DF, convém registrar que o julgado não assinala a vedação ao exercício do controle de constitucionalidade difuso pelas Cortes de Contas, mas sim, e, tão somente, pontua a impossibilidade de o Tribunal de Contas declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos em tese com efeitos *erga omnes* e vinculantes, bem como o impedimento de que, ao exercitar o controle difuso, venha o Tribunal de Contas recair na transcendência dos seus efeitos de maneira a abranger outros casos, para além do apreciado e que levou, incidentalmente, à negativa de exequibilidade ou afastamento do ato normativo tido por contrário à Constituição.

Importante ainda destacar, que as referidas decisões foram realizadas em sede de Mandado de Segurança, ou seja, com efeitos limitados aos casos concretos apreciados, sem vinculação ou eficácia erga omnes, demonstrando apenas uma tendência do Supremo Tribunal Federal, que não é recente, de desvalorizar o controle difuso de constitucionalidade e incrementar, cada vez mais, o controle abstrato, fenômeno conhecido como “abstrativização do controle difuso de constitucionalidade”, gerando o debate de que o controle concreto não poderia ser exercido fora dos limites do Poder Judiciário.

Ressalta-se, não se está buscando tratar a matéria de forma trivial. De fato, há que se por cautela nas análises dos ditos incidentes, isso porque, diferente das atribuições do Poder Judiciário, os órgãos de controles podem e devem agir por impulso próprio e ainda mais importante, as decisões de uma forma geral, refletem em toda à Administração Pública.

Assim, o que se tem é um órgão que pode iniciar fiscalizações e auditorias e instaurar procedimentos para apurar supostas irregularidades, cujas decisões tendem a se espriar por toda a Administração. Se, por exemplo, o Tribunal de Contas vislumbrar que um gestor pratica determinados atos com base em uma lei que a Corte entende como inconstitucional, poderia instaurar procedimento específico contra o referido gestor e declarar, incidentalmente neste procedimento, a inconstitucionalidade da norma. Nesse caso, o gestor ficaria inviabilizado de praticar quaisquer atos com base na referida lei, o que poderia implicar uma verdadeira sustação de efeitos dessa norma de forma geral (e não inter partes, como no controle incidental clássico), assemelhando-se, na prática, ao que ocorreria se a lei houvesse sido declarada inconstitucional em controle abstrato pelo Judiciário¹².

A omissão dos Tribunais de Contas em deixar de examinar a constitucionalidade de uma norma traz implicações adversas, como bem destaca Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹³:

Deixar de examinar, oportunamente a constitucionalidade de determinada norma **pode ocasionar efeitos extremamente danosos ao erário e ao interesse público**. Ampla jurisprudência

¹² Rev. Controle, Fortaleza, v. 17, n.2, p. 20-45, jul./dez. 2019.

¹³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **A apreciação da constitucionalidade das normas pelos tribunais de contas**. Brasília. 2002, p.18-19

ampara, no mesmo sentido, a atuação do Tribunal a respeito da matéria, não se afigurando razoável deixar a Corte de se pronunciar a respeito de possível inconstitucionalidade de textos legais editados, ficando no aguardo da execução da norma para, só então, atacar os atos praticados.

[...]

Neste passo, se o Tribunal julga determinado ato, diante da determinada lei, e, atuando em maior amplitude, verifica que essa lei se encontra em atrito com aquela de maior hierarquia – Constituição Federal – e partindo do pressuposto lógico de que não pode eximir-se do julgamento, deverá dizer do conflito de normas e de suas consequências sobre o caso concreto, tratando-se, tal dicção de um juízo de constitucionalidade

Vislumbro que a revogação da súmula causaria limitação no trabalho exercido pelo órgão de Controle Externo, reduzindo os poderes a ele atribuídos na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 71, **pois, para que fiscalize e julgue as contas dos administradores e demais responsáveis, não pode ele deixar de apreciar uma lei ou ato normativo inconstitucional.**

Deste modo, resta demonstrada amplamente **a competência do Tribunal de Contas** para apreciar questão que lhe caiba decidir, caso esbarre com a existência de incompatibilidade entre a norma e a Constituição, quanto se deparar com o controle difuso de constitucionalidade, pois deverá resolver a questão prejudicial, ou incidental, de inconstitucionalidade anterior ao julgamento de mérito do caso concreto, tal como preconizado no art. 334 do RITCEES.

II.2.1 – EFEITOS DAS DECISÕES DE INCIDENTES DE INCONSTITUCIONALIDADE PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS.

Quanto aos efeitos temporais, a decisão de inconstitucionalidade, no controle difuso, opera *ex tunc*, ou seja, retroage para retirar a validade da norma desde sua origem, porque tida como nula. Esses efeitos têm sido, no entanto, modulados pelo Supremo Tribunal Federal, quando eventual declaração de inconstitucionalidade, com eficácia *ex tunc*, resultaria em grave ameaça ao sistema legislativo, comprometendo o princípio da segurança jurídica, pela declaração de nulidade da norma. A prevalência do interesse público, nessa hipótese, asseguraria, em caráter de exceção, efeitos para o futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Quanto aos efeitos subjetivos das decisões que apreciam o controle difuso de constitucionalidade pelos Tribunais de Contas são limitados às partes processuais do caso concreto apreciado (*inter partes*), não vinculando outros processos ou outras partes, nem mesmo Tribunais ou Órgãos Públicos.

II.2.2 – CONFLITO NORMATIVO DA SÚMULA 347 E MS 35.410 DO STF COM A LEGISLAÇÃO INTERNA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Como mencionado no corpo deste voto há previsão na legislação deste Tribunal acerca do controle incidental de inconstitucionalidade, artigos 176/179, da Lei Complementar nº 621/2012 e artigos 332 a 339, da Resolução TC nº 261/2013.

Quando comparado os seus termos com o disposto no Mandado de Segurança nº 35.410/DF, vislumbra-se uma discordância, quanto aos limites dos efeitos da decisão, no entanto deve se ressaltar que o referido MS, só tem efeito entre as partes processuais. Ocorre que, ainda que seus efeitos não vinculem a esta Corte de Contas, há de se observar que o Supremo Tribunal Federal, vem passando por uma mudança de entendimento a qual deve-se estar atento.

Ressalta-se que para que os referidos dispositivos estejam de acordo com o sistema jurídico constitucional necessitam ser interpretados conforme a Constituição, afastando-se qualquer sentido que admita que esta Corte de Contas possa realizar qualquer controle de constitucionalidade que não seja o controle difuso, com efeitos apenas entre as partes processuais e sem vinculação a outras decisões, sejam deste Tribunal ou de qualquer outro, bem como, órgãos públicos.

Dessa forma, a redação “constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal de Contas”, contida no artigo 177 da Lei Orgânica, bem como no artigo 335, caput, do Regimento Interno, extrapolam os limites previstos para o exercício do controle concreto, fazendo com que os efeitos das decisões ultrapassem o limite *inter partes*.

Art. 177. A decisão, contida no acórdão que deliberar sobre o

incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal de Contas.

Art. 335. A decisão, contida no acórdão que deliberar, por maioria absoluta dos membros do Plenário, sobre o incidente de inconstitucionalidade, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal. Parágrafo único. Poderá o Plenário, por razões de segurança jurídica e excepcional interesse público, por maioria absoluta, modular os efeitos da decisão.

Ainda assim, ressalta-se a possibilidade de que este Tribunal, no exercício de suas competências constitucionais, possa realizar alterações nas próprias normas, apresentando eventual proposição de alteração da Lei Orgânica, no sentido de reformular o disposto em seu artigo 177, de modo a suprimir a expressão “*constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal de Contas*”, contida em sua parte final. Estendendo o mesmo entendimento quanto ao artigo 335, caput, do Regimento Interno, cuja alteração, por ser de competência do Plenário desta Egrégia Corte, não demanda maiores dificuldades.

III – MÉRITO DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§1º, 2º E 4º DO ART. 77 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 282/2004 E DO DECRETO 4.689-R/2020

Quanto ao mérito do presente, ressalto que embora entenda pela competência dessa Corte em análise de incidente de inconstitucionalidade – quando se tratar de controle difuso.– No caso dos autos, há de se apontar que o pleito formulado, ainda que revestido do instrumento da Representação, de fato se comporta como verdadeiro controle abstrato da lei estadual, inexistindo uma base fática ou um procedimento que ensejasse a análise concreta da inconstitucionalidade ou constitucionalidade das normas em comento.

O pedido formulado é claro em indicar, acima e antes de tudo, que tem como objeto a declaração de inconstitucionalidade dos §§1º, 2º e 3º do art. 77 da Lei Complementar 282/2004.

Portanto, **divergido da equipe técnica e acompanhando o Ministério Público de Contas, conclui-se pela inadmissibilidade e pelo não conhecimento da presente Representação em razão da incompetência desse e. Tribunal de Contas para apreciar a matéria em destaque.**

VI – CONCLUSÃO

Posto isto, divergindo do entendimento técnico e acompanhando o parecer ministerial com acréscimo, VOTO no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que ora submeto.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-00141/2023-2

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. Extinção do feito sem resolução de mérito por força da incompetência absoluta dessa e. Corte de Contas para apreciar o pleito de inconstitucionalidade em abstrato, conforme entendimento sistemático dos arts. art. 1º da Lei Complementar 621/2012 e 101, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, arquivando-se o processo nos termos do art. 176, §3º, inciso I¹⁴, da do RITCEES;

1.2. Propor alteração legislativa da **Lei Orgânica**, no sentido de reformular o disposto em seu **artigo 177**, de modo a suprimir a expressão “constituindo prejudgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal de Contas”, contida em sua parte final, bem como do **art. 335, caput, do Regimento Interno**;

1.3 Dar ciência aos interessados do teor da decisão tomada por este Tribunal;

1.4. Arquivar após trânsito em julgado.

¹⁴ § 3º Mediante decisão do Tribunal, a denúncia somente poderá ser arquivada:

I – quando não observados os requisitos de admissibilidade prescritos no art. 177 deste Regimento;

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/03/2023 - 7ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões